

Diferenças e Educação

Differences and Education

Taís Nader Marta^a; Gisele Paschoal Cucci^{b*}

Resumo

A educação traduz o bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade e integralidade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – por intermédio de políticas públicas idôneas, garantindo aos cidadãos o acesso universal e igualitário não apenas à educação, mas também à educação inclusiva. O presente trabalho propõe expor aspectos da educação e demonstrar que é através dela que conseguiremos dia a dia construir, de maneira ética, o futuro de pessoas com deficiência no país.

Palavras-chave: Dignidade. Diferenças. Pessoa com deficiência. Educação.

Abstract

Education reflects the legal and constitutionally protected, whose integrity and completeness must be ensured, in a responsible manner, the Government, which is responsible for formulating - and implementing - through public policies ensuring that reputable citizens have universal and equal access not only to education, but also to inclusive education. This paper aims to discuss aspects of education and demonstrate that through it we can build the future of disabled people in the country every day in an ethical way.

Key words: Dignity. Differences. Person Disabilities. Education.

^a Mestranda em Direito Constitucional - Instituição Toledo de Ensino - (ITE). Docente da Faculdade Anhanguera de Bauru. Advogada. E-mail: tais@barbosamarta.adv.br.

^b Mestre em Direito Constitucional - Instituição Toledo de Ensino - (ITE). Advogada-Sócia do Grupo Mandaliti Sociedade de Advogados. E-mail: gcucci@jbmlaw.com.br.

* Endereço para correspondência: Rua Alvaro Lamonica, n. 3-46. Jardim Estoril 2, CEP: 17016-090. Bauru-SP.

1 Introdução

A jurisdição constitucional surgiu historicamente como instrumento de defesa da Constituição, considerada como expressão de valores sociais e políticos.

Os direitos fundamentais, como princípios jurídico-constitucionais conforme atualmente concebidos, surgiram com o nascimento do Estado Constitucional no fim do século XVIII, como resultado de seu reconhecimento nas primeiras Constituições, frutos da evolução gradativa das citadas declarações de direitos.

Desse entendimento, depreende-se a necessidade de se compreender a positivação do princípio da dignidade da pessoa humana, não só como consequência histórica e cultural, mas como valor que, por si só, agrega e se estende a todo e qualquer sistema constitucional, político e social.

A Constituição Federal de 1988, chamada “Constituição Cidadã”, ao versar sobre o direito à educação, estabelece que o direito público subjetivo a esta, representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas

- art. 205.

De acordo com o artigo 1º da Lei de Diretrizes e Bases - LDB¹ a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem em várias esferas (família, convivência, trabalho, escola, movimentos sociais etc). Já o artigo 2º considera – inspirado nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana – que é finalidade da educação nacional o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Imbuída como direito social, constitucionalmente assegurada, a educação é instrumento indispensável para a própria formação plena da pessoa. Sem educação, a personalidade não se mostra plena em seu conteúdo, ficando prejudicada não só no campo fático, mas também no jurídico - o gozo de certos direitos subjetivos por aqueles que a ela não têm acesso.

Ocorre que, no Brasil, muitos direitos ainda não são verificados de maneira plena. O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA prevê, em seu artigo 4º, que constitui incondicional prioridade a efetivação dos direitos relacionados à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Esse texto procura discutir de que maneira a discriminação e preconceito podem ser barreira para o acesso à educação de crianças com deficiência.

1 LEI n° 9.394 de 20 de dezembro de 1996: Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Tal tema é de vital importância, posto que a Constituição brasileira inaugurou o Estado Democrático (social) de Direito; e, ainda, assumiu, como valores essenciais da sociedade os direitos fundamentais.

2 Constitucionalismo

O constitucionalismo, considerado como movimento universal, parte da premissa de que a Constituição é a manifestação política e expressa da comunidade, que tem a função de transcrever a ordem natural e social de determinado povo em determinado momento histórico.

Nesse sentido Segovia (2004, p. 15) explica que “las constituciones que conocemos son producto de un movimiento ideológico, estrictamente moderno, llamado constitucionalismo”.

Para Alarcón (2007), o Constitucionalismo deu seu primeiro suspiro na Inglaterra no século XIII, acompanhado de outros dois movimentos históricos, o *internacionalismo* originado no Tratado de Westfália em 1648 (trazendo consigo outras figuras como a nacionalidade e as confederações) e o *processualismo*, enfatizando o direito a jurisdição. A concreta prestação jurisdicional e as garantias das pessoas nos processos.

As sociedades organizadas passariam, então, a possuir uma Constituição que representasse, dentro do curso da história, sua evolução. Isto conduziu o Direito Constitucional a ser a disciplina que analisa e estuda as Constituições.

Logo, a razão e o fundamento da Constituição estão na sua efetividade, ou seja, se ela está sendo adequada e aplicada pela sociedade. Nesse sentido, o que está posto em debate é então a legitimização da Constituição, tendo em vista seus efeitos e eficácia.

Esta fase do constitucionalismo, com a influência das Constituições Norte-Americana de 1787 e a Constituição Francesa de 1791, tem como principal conteúdo a igualdade e os direitos da pessoa humana como valores fundamentais, o princípio da separação de poderes e os limites jurídicos do poder político.

Nesse sentido, a Constituição formal documentada em texto solene assume um caráter garantidor, embasado no reconhecimento da liberdade e na organização do poder os limites políticos.

De forma que

Las primeras, a los ojos de los modernos, no eran más que un desorden constituido por disposiciones antojadizas, inestables, que no establecían límites precisos entre los poderes ni aseguraban los derechos de los ciudadanos de manera expresa. Las modernas, en cambio, establecen una regularidad elaborada entre los órganos del poder para servir a las libertades individuales que declaran (SEGOVIA, 2004, p. 16-17).

Assim, com o artigo 16 da Declaração Francesa de 1789, chega-se ao ponto de considerar apenas como Constituição a Constituição formalizada e correspondente com a ideologia liberal.

Logo, a concepção garantista, que tem como base a Constituição norte-americana e a francesa, caracteriza-se por um núcleo composto pelo racionalismo e a formalização como sinônimo de segurança e certeza que não se tinha com as Constituições consuetudinárias.

Com a Constituição norte-americana ratificou-se que a legitimidade das leis está sob o manto protetor da Constituição.

Além da concepção garantista, há outros entendimentos no que concerne a sua legitimação (BARACHO, 2000). Nesse sentido, pode-se falar em concepção liberal, ou tradicionalista, como ato de vontade assentado no conteúdo, referenciando como valores, inovadores, a igualdade e os direitos do homem.

Já a concepção positivista tem como fundamento da legitimidade e eficácia da Constituição considerando-a como ato da vontade, estabelecido como regra obrigatória de organização e comportamento, oriundo do poder constituinte do povo. O problema desta concepção reside no fato de que não importa o conteúdo valorativo das leis, ou seja, não necessariamente devem as normas ter como fundamento princípios a serem protegidos.

A concepção decisionista e a normativista fundamentam-se no conceito substancial da Constituição, ou seja, não se fundamenta na forma solene da Constituição, considerando a norma superior como regra. Schmitt e Hans Kelsen, com posições um tanto diferenciadas bem representam esta concepção. Para o primeiro, trata-se de Constituição sob a forma fechada, sem oposição; Kelsen, a seu turno, mostra uma Constituição aberta, capaz de conciliar conteúdos diferenciados.

Considerando a Constituição formal como incapaz de acompanhar a complexidade social, fala-se ainda numa concepção material. Afirma-se que muitos dos institutos que regulam a vida social não estão todos disciplinados na Constituição. Um importante representante desta concepção é Lassalle (2000, p. 33) que contrapõe a Constituição escrita a Constituição Real:

Quando num país irrompe e triunfa a revolução, o direito privado continua valendo, mas as leis do direito público desmoronam e se torna preciso fazer outras novas. Onde a constituição escrita não corresponder à real, irrompe inevitavelmente um conflito que é impossível evitar e no qual, mais dias ou menos dias, a constituição escrita, a folha de papel, sucumbirá necessariamente, perante a constituição real, a das verdadeiras forças vitais do país.

A concepção da Constituição como suporte de valor tem como alicerce o valor da pessoa e da ética, devido à multiplicidade de interpretações do significado da Constituição. Estes valores resguardam a pessoa humana e seus direitos, motivo pelo qual é reconhecido como princípio no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

Tal concepção é encontrada nas Constituições Italiana de 1948, na Constituição Portuguesa de 1976, e na espanhola de 1978, apontando-se no capítulo seguinte suas contribuições no tocante aos direitos sociais. Por fim, temos a concepção

que considera a Constituição como o máximo princípio e paralelamente como complexo orgânico de princípios normativos.

Hodiernamente, os sistemas constitucionais democráticos adquiriram independentemente dos amplos dilemas que o tema suscita significado jurídico pontual, aberto a várias interpretações, sendo relevante para o entendimento aqui proposto que a validade de sua legitimação está hoje bastante assentada no reconhecimento da validade de princípios pré-constitucionais.

3 A Proteção Constitucional da Pessoa com Deficiência

A atividade protetiva outrora almejada encontrou sábia positividade e manso recanto na Constituição Federal de 1988, pois, tendo a problemática, adquirido *status* basilar, toda a normatização infraconstitucional deve-lhe irrestrita e inafastável obediência.

Nesse quadro, inegavelmente estão inseridas as pessoas com deficiência, que diante de características peculiares estavam e estão a merecer precípua atenção protetiva e observadora das entidades estatais, a fim de que, realmente, seja concretizado o princípio da igualdade.

Conforme preconiza o mestre luso Eira (1992, p.12):

[...] os deficientes fazem parte de uma minoria – cerca de 10% da população de qualquer Estado, dizem as estatísticas nos Países onde as há – e como uma minoria que é, sofre toda uma discriminação por parte da maioria, brutal, por vezes, e que jamais pensa que muitos deles serão, também eles, deficientes, pois o grosso destes antes de o serem eram escorregados, e que constrói uma imagem negativa e pré-concebida, a mais vulgar das quais é a idéia de improdutividade que se generalizou e que contraria todos os estudos feitos sobre o assunto (é que deficiente não sofre da síndrome das segundas e sextas-feiras: às segundas-feiras não descansa no seu local de trabalho de um fim-de-semana estourante, nem às sextas-feiras está ansioso pelo fim do dia para o início de um fim-de-semana em ‘beleza’, saindo mais cedo do emprego).

Nesse caminho, vale deixar consignado que já está bastante sedimentada a assertiva de que toda e qualquer norma constitucional é dotada de eficácia. Pois, não seria lógico, do ponto de vista jurídico, que a Lei Suprema de uma sociedade politicamente organizada, contivesse regramentos e princípios não dotados de juridicidade, circunstância essa que nos leva a conclusão de que até mesmo as chamadas normas constitucionais programáticas, não obstante, na maioria das vezes, apenas indicarem esquema de atuação para os órgãos públicos existentes, possuem caráter preceptivo como quaisquer outras.

Em face de tais fatos e fundamentos, ou seja, partindo-se da premissa de que não existe norma constitucional destituída de eficácia, temos que estas sempre apresentam e constituem efeitos no campo jurídico. Todavia, há que se ponderar, como bem adverte Silva (2008, p.81-82), que:

[...] a eficácia de certas normas constitucionais não se manifesta na plenitude dos efeitos jurídicos pretendidos pelo

constituente enquanto não se admitir uma norma jurídica ordinária ou complementar executória, prevista ou requerida.

Assim, há necessidade de norma infraconstitucional para que haja efetividade do pretendido pelo constituinte, e, o Brasil tem procurado fazê-lo, contudo, esbarrando quase sempre em problemas como: políticas públicas, educação e conscientização dos cidadãos de que uma pessoa com deficiência tem tanto ou mais direitos.

Por fim, se fizer um giro pela Carta de 1988, pode-se notar que esta trouxe significativo avanço no tocante ao princípio da igualdade, principalmente na busca da efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, visando à redução das desigualdades de fato, através do tratamento diferenciado àqueles que se encontram em circunstâncias de desigualdade e procurando integrar à sociedade a pessoa com deficiência, e, devendo, inclusive, proporcionar-lhes tratamentos médicos, consultas, internações, de forma mais adequada, mais digna.

3.1 Do conceito de pessoa com deficiência

Primeiramente, como conceituar pessoas com deficiência? Não obstante tantas conceituações ou designações para a questão deficiência, aquela que mais adequada é justamente a adotada nos dias de hoje, após a ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, qual seja, *pessoa com deficiência*, justamente porque sobrepõe antes mesmo de deficiência, o termo pessoa.

Sob o aspecto prático, a definição foi dada pela Assembleia Geral da ONU, na data de 09/12/1975, por meio da resolução n. 3.447 que estabelece como pessoa com deficiência:

[...] qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais.

A Convenção de Guatemala (1999) estabeleceu no art.1º que:

O termo deficiência significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.

Sociologicamente falando, considerando a integração da pessoa com deficiência na vida em sociedade, a deficiência não se basta pelos aspectos físicos, mentais, sensoriais ou motores que indicam a falta ou falha, mas sim, pela dificuldade do relacionamento social (ARAÚJO, 1997).

Já a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada a pouco pelo Brasil, define em seu art. 1º (propósito) que:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

O maior problema não é conceituar a pessoa com deficiência, e, sim a discriminação e preconceito que as prejudica. Enquanto a humanidade não os enxergar como pessoas humanas, independentemente de sua condição física ou mental, para muitos, os deficientes vão continuar sendo a representação da pessoa (ou coisa) que importuna.

Assim, a educação tem um papel fundamental para essa transformação.

4 Ética e Educação

A vivência correta, ética, socialmente considerada, está diretamente ligada ao grau de instrução intelectual que uma pessoa possui. A ética que aqui se pretende afirmar em relação à educação é aquela desempenhada e havida na contribuição da formação do caráter daquele que recebe a orientação, pois de nada adiantaria a concepção da educação como direito fundamental de todos e dever do Estado se não houvesse a garantia de padrão de qualidade do ensino a ser oferecido. Sem qualidade, a educação não será capaz de assegurar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (objetivos da educação).

Se hoje se fala em educar as pessoas como o mundo precisa, é importante que se compreenda que esse processo, necessariamente, não será educação para o conformismo, mas voltada à liberdade e à autonomia.

O homem é protagonista da história com a característica de mudanças rápidas, de atitudes e comportamentos dinâmicos e velozes. Nesse sentido, se faz necessária ação com a mesma dinâmica, valendo-se de parâmetros justos e éticos. Urge, na atual conjuntura, uma leitura da história e do ambiente, visto que nos séculos XIX e XX o equilíbrio entre formação racional, prática e humana foi mal estabelecido. Sobre essa perspectiva de releitura da história e do ambiente, pode-se sugerir que educação de qualidade para todos deve ser diferente da educação dos séculos referidos, devendo abranger, ao mesmo tempo, as formações éticas com práticas de justiça e dignidade aliada à racionalidade e a tecnologia.

Se o Estado não cumprir com sua obrigação de oferecimento do ensino obrigatório (o não cumprimento significa tanto a sua não oferta quanto a sua deficiente oferta), a Constituição determina a responsabilização da autoridade competente (art. 208, § 2º).

É dizer: além das eventuais sanções cíveis, criminais e administrativas, o não cumprimento da obrigação estatal com a prestação da educação obrigatória configurará, pela autoridade responsável, a prática de crime de responsabilidade, por atentado contra a Constituição Federal; e especialmente contra o exercício dos direitos sociais (art. 85, inciso III), sendo a educação um direito social fundamental, conforme visto.

A realização existencial da pessoa não é senão a formação

da sua personalidade, tarefa que, em meio a condições favoráveis ou adversas – tradição, educação, situações, cabe ao indivíduo enfrentar como o desafio mais radical da sua vida.

Desta forma, podemos identificar que a formação da pessoa ou a transformação do sujeito em sujeito ético dá-se mediante sua permanente integração com o *ethos* em que se insere. *Ethos*, na sua grafia com eta inicial, significa valores, costumes, normas, leis regentes da conduta ou do agir humano, e que se encontram, enquanto produção cultural do homem, em processo de constante construção e reconstrução no curso histórico da existência humana. *Ethos* com épsilon inicial designa o hábito (*hexis*) de agir de uma determinada maneira. Tal maneira, para ser ética, deve ser aquela voltada para a efetivação do melhor, isto é, do Bem, pelo que o *ethos* se transforma no meio da auto-realização do homem.

Assim, enquanto dever social cabe ao Estado contribuir sobremaneira a formação educacional e do caráter de todos, zelando pela integridade psíquica e moral. Este fim deve ser perseguido pelo Estado por intermédio de políticas públicas calcadas na educação ética, demonstrada nos exercícios de cidadania, justiça, igualdade e reflexão que envolva e responsabilize o homem, possibilitando acima de tudo efetivas ações voltadas à dignidade humana.

Da educação ética faz parte tanto a tradição quanto a razão. A primeira responsável pela estabilidade das normas sociais e a segunda, no julgamento crítico da primeira, pela reafirmação ou transformação dos padrões éticos sociais, motivo por que os conflitos éticos compõem a totalidade do movimento dialético de permanente reconstrução do *ethos*, capaz de absorvê-los.

A importância da formação ética voltada à educação compreende além da formação como também a construção do indivíduo, permitindo que o mesmo se compreenda como membro da sociedade, assumindo dessa forma as responsabilidades que lhe cabem como cidadão. Logo, é praticamente impossível pensar no processo de ensino-aprendizagem sem referência ética, pois ambos se entrelaçam.

A ética não é apenas teorização do agir moral, ela é prática que está vinculada diretamente à ação humana na sociedade. Logo, é vivenciada em contextos diferentes na sociedade, como por exemplo, no político, social, econômico e educacional. Assim, contribui de forma abrangente no que se refere à perspectiva coletiva e não puramente individual. Como parte integrante da formação psicossocial, o acesso ao conhecimento e às habilidades constituem parte do processo de formação humana na educação, o que não deve ser confundido com a totalidade do processo. A ética inserida na educação desenvolve no indivíduo a capacidade de estabelecer relações entre esses conhecimentos e habilidades, orientando-o para a prática da cidadania.

5. Educação Inclusiva e a Convivência com as Diferenças de Maneira Natural

O direito à educação é tratado como direito fundamental pela Carta Política de 1988. Não é mais possível aceitar a discriminação e o isolamento que o preconceito impõe.

Hoje somente algumas pessoas com deficiência alcançam a cidadania, mas está em nossas mãos transformar esse caminho e construir nova realidade para 10% da população.

Imbuída como direito social, constitucionalmente assegurada, a educação é instrumento indispensável para a própria formação integral da pessoa. Sem educação, a personalidade não se mostra plena em seu conteúdo, ficando prejudicada não só no campo fático, mas também no jurídico - o gozo de certos direitos subjetivos por aqueles que a ela não têm acesso.

Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade e integralidade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário.

O texto constitucional tratou de forma ampla as garantias voltadas a este fim, deixando aberto o campo de atuação do legislador ordinário, com o fim principal de estabelecer políticas de acesso universal, ou seja, políticas que vão além da garantia à educação formal e qualificação para o trabalho.

O objetivo parece ter sido o de alcançar e atender ao pleno desenvolvimento do ser humano, partindo do princípio primeiro da igualdade e reiterando, com seu conteúdo, uma das formas de concretude do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o nosso chamado supraprincípio (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal). Ainda, ao mesmo tempo, demonstrando também a preocupação com a formação do homem como ser social, facultando-lhe condições para o exercício da cidadania.

Contudo, somente na segunda metade do século XX, na esteira de movimentos internacionais que gestaram e desenvolveram o conceito de *direitos humanos*, é que podemos encontrar indícios mais concretos relativos ao atendimento de crianças com deficiência. É deste momento em diante que se desenvolvem, com maior frequência, visibilidade e aplicabilidade, as políticas públicas sociais que buscam atender às necessidades de educação, saúde, transporte, lazer, etc., das crianças e pessoas com deficiência.

Começa-se, então, a construir o discurso da necessidade de viabilizar condições de vida digna para essa parcela da população. Camuflada nessa ideia, porém, pode-se perceber o

viés funcionalista e economicista que sempre esteve atrelado ao atendimento institucional da criança com deficiência.

Os avanços científicos favorecem a superação das dificuldades, porém, paradoxalmente, ao tornar-se mais complexa, a produção não permite a inclusão da pessoa com deficiência.

A rejeição pelo que é diferente, não perfeito, não belo, não móvel, não rápido, que tem *déficit*, constrói a ideia de degrau quantitativo, impedindo a absorção de mão-de-obra dessas pessoas.

Então, porque a *escola para todos*? Aqui existe o caráter humanitário, a ideia de espiritualidade na qual todos são considerados iguais sem o reconhecimento dos comprometimentos físicos ou mentais.

Dessa forma, a religião, as filantropias talvez tenham sido fundamentais para afirmar/reafirmar que não é só o físico/material que conta. Agora, nós operadores do direito, precisamos fazer a nossa parte e também mudar de postura.

De acordo com Streck (2004, p.15):

No tempo presente o operador do direito conquista um papel essencial para que a promoção do ser humano e da justiça social se efetive. Enquanto (ou porque) a eficácia das normas constitucionais exige um redimensionamento do papel do jurista e do Poder Judiciário (em especial da Justiça Constitucional) nesse complexo jogo de forças, na medida em que se coloca o seguinte paradoxo: uma Constituição rica em direitos (individuais, coletivos e sociais) e uma prática jurídico-judiciária que (só) nega a aplicação de tais direitos.

Nas últimas décadas o capitalismo deixou evidente outra face como condição necessária e fundamental à sua sobrevivência enquanto sistema que gera a vida social.

Além de mercados produtores, evidenciou-se a necessidade de consumidores. Neste sentido, não podemos abstrair o crescimento da indústria cultural de massas e, no seu interior, o surgimento e desenvolvimento de produtos culturais dirigidos às crianças que se tornam também potenciais consumidores.

Mas essas crianças, além de consumidoras desses produtos, precisam também ter o contato com o diferente. Isso é muito saudável e fará com que cresçam desprovidas de preconceitos.

Num primeiro momento pode parecer mais confortável (e menos trabalhoso) simplesmente considerar improdutivos e onerosos tanto para o Estado como para a sociedade a pessoa com deficiência. Mas isso está longe da verdade. As pessoas com deficiência não precisam ser tratadas com piedade e sim ter reais oportunidades para crescer, se desenvolver e ter oportunidades inclusive de participar do mercado de trabalho².

A concepção de educação enquanto investimento

2 Dois julgados que discutem exatamente essa questão são: **APELAÇÃO CÍVEL Nº 717 719 5-2 (TJSP)**: “Administrativo. Docente, Readaptação. Remoção. É exclusivamente discriminatório, e por isso inconstitucional, proibir-se o docente de participar do certame de remoção pelo único e exclusivo motivo de ser portador de deficiência física ou sensorial. Apelação improvida”; e **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.06.440830-5/000 (TJMG)**: deficiente auditiva - concurso público - cargo de professora - investidura e exercício da função - compatibilidade - lei n. 11.867/95 – Ocorreu a denegação da ordem ausência de direito líquido e certo. Apesar disso esse Tribunal declarou que “o direito do portador de deficiência física de exercer, em grau de igualdade (material), qualquer função pública compatível com sua limitação acha-se constitucionalmente assegurado, bem como encontra previsão na legislação infraconstitucional”.

foi negado às crianças com deficiência, estigmatizadas socialmente pela suposta incompetência *racional, linguística, perceptiva*. Afinal, porque investir recursos e esforços na educação de crianças cuja expectativa de vida e produção encontra-se limitada pelos “defeitos” físicos, psicológicos, neurológicos, etc.

A elas foram destinados sistemas precários de assistência e educação, quase sempre, limitados à perspectiva do treinamento e condicionamento, com vistas a torná-las menos onerosas aos cofres estatais e menos ofensivas à vida social moderna. Importante lembrar que as chamadas *minorias sociais* detêm pouco poder se não são representantes, material e simbolicamente, dos valores e defesas hegemônicas.

O atendimento à criança com deficiência, quase sempre relegado ao plano da caridade cristã e à filantropia, reforçou essa perspectiva. Presença marcante no que diz respeito à infância, de modo geral, as ações filantrópicas e caritativas sempre foram estimuladas pelo Estado que, assim, delegou à sociedade civil a responsabilidade de prover a sobrevivência dos mais pobres e, no caso, a criança e o jovem com deficiência.

Independentemente dessa tentativa de delegação, toda criança é protegida, pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que garantem a todas as crianças, e com especial atenção a pessoa com deficiência o acesso prioritário a escola pública e gratuita, e, neste inclui-se o transporte. É a busca pela sociedade inclusiva, visando, o desenvolvimento pessoal e a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Devemos lembrar que as pessoas com deficiência têm sua cidadania duplamente usurpada quando seus direitos são negados. Em um momento é afastada nas dificuldades comuns a qualquer cidadão, e em outro é negada porque o direito à igualdade implica no respeito à diferença, o que para ele significa o direito de não estar em desvantagem. Esse direito compensatório é o que legitima definitivamente o acesso do deficiente à igualdade. A conquista do direito a compensações, individuais ou coletivas, permitirá a pessoa com deficiência alcançar à educação especial, à reabilitação, à saúde, os meios de transporte e de comunicação, o trabalho, o esporte, o lazer.

Anos se passaram, e, podemos notar uma pequena evolução no cenário brasileiro, onde a aceitação da pessoa com deficiência começa a ser uma necessidade de preocupação não só de um pequeno grupo, mas do Estado como um todo.

Isso é algo muito positivo, mas ainda é pouco. É necessário se consiga a plena educação inclusiva, não podemos aceitar que crianças sejam discriminadas na própria escola, pois cada pessoa é um pacote indivisível de talentos e de limitações combinados em proporções variáveis em função das oportunidades que a vida traz desde a concepção. Jovens, adultos e idosos são mais ou menos talentosos, ou limitados, dependendo dos recursos que o meio ambiente oferece (WERNECK, 2000).

O ato simples de ir à escola não é simples quando se trata

de pessoas com deficiência, deve, pois, o Estado, quando questionado, conceder, ou incluir tal direito na consecução de suas políticas públicas. Devemos, pois, lutar por essa sociedade inclusiva, começando pela educação.

6 Considerações Finais

Não é possível tratar de educação sem vislumbrar o papel que ela desempenha para situar o homem como sujeito histórico, consciente do seu lugar no mundo e crítico o bastante para nele intervir.

Ao tratar da educação, o texto constitucional (capítulo II do Título II), no que se refere aos direitos sociais do artigo 6º (**educação**, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados), a Constituição não fez qualquer restrição, não se exigindo, para a titularidade de tais direitos fundamentais, a condição de “pobre, negro, situação inferior”, podendo o desempregado, por exemplo, exigir do Estado o seu implemento.

Esse dever do Estado com a prestação da educação a todos, como direito fundamental, deve ser efetivado mediante a garantia de: a) ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria; b) progressiva universalização do ensino médio; c) atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; d) atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade; e) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; f) oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; g) atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

A escola é uma das principais responsáveis pela orientação e reflexão do conhecimento. A educação é um direito fundamental e, qualificar um dado direito como fundamental, não significa apenas atribuir-lhe uma importância meramente retórica, destituída de qualquer consequência jurídica.

Pelo contrário, a constitucionalização do direito à educação acarretou um aumento formal e material de sua força normativa, com inúmeras consequências práticas daí advindas, sobretudo, no que se refere à sua efetividade.

O homem é um ser multidimensional. Contudo, não nasce com suas faculdades já desenvolvidas. Precisa ser educado, amparado e protegido para desenvolver-se plenamente como pessoa, pois somente mediante esta evolução poderá atingir a finalidade maior de sua existência: *ser feliz*.

Não devemos fechar nossos olhos para as inúmeras conquistas que já vivenciamos em relação à proteção integral da infância e juventude. Mas também não devemos esquecer que há muito a ser feito em se tratando de educação inclusiva e convivência com as diferenças, desde a escola.

Referências

- ARAÚJO, L.A.D. A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência. 2. ed. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 1997.
- ALARCÓN, P. J. L. Constitucionalismo e Direitos Humanos: Algumas Reflexões Sobre o Caráter de Nossa Época. Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, São Bernardo do Campo, v.11, n.13, 2007.
- BARACHO, J. A. O. As transformações ocorridas no constitucionalismo: genealogia das constituições modernas: inovações contemporâneas no direito constitucional comparado. Anuário dos cursos de pós-graduação em Direito. Recife: UFP, 2000.
- BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 5 jul., 2010.
- _____. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 5 jul. 2010.
- CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso: 5 jul. 2010.
- CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA (Convenção da Guatemala), 28 maio 1999. Disponível em: http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/saude/arquivos/deficiencia/Convencao_da_Guatemala.pdf. Acesso: 5 jul. 2010.
- EIRA, F.F. Guia jurídico do deficiente. Coimbra: Coimbra, 1992.
- LASSALLE, F. A essência da Constituição. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.
- SEGOVIA, J. F. Derechos humanos y constitucionalismo. Madrid: Marcial Pons, 2004.
- SILVA, J.A. Aplicabilidade das normas constitucionais. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- STRECK, L. L. *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- WERNECK, C. Aqui está o melhor da raça humana! *Jornal do Brasil*. set. 2000. Disponível em: <http://www.escoladegente.org.br/mypublish3/VisualizarPublicacao.asp?CodigoDaPublicacao=111&visualizar=1&CodigoDoTemplate=1>. Acesso em: 18 ago. 2008.

